



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13706.003760/2003-24
Recurso nº	135.595 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.504
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	KINOFILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS LTDA.
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2003

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. “PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA” – LC 123, de 14/12/06. Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, § 1º, inciso XVIII, as vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* daquele artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente a “produção cinematográfica” ou a exerça em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação.

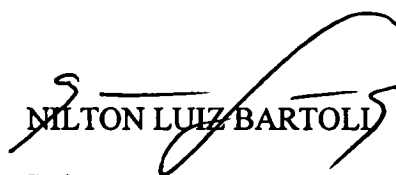
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa, que negava provimento. A Conselheira Nanci Gama votou pela conclusão.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples, através do Ato Declaratório Executivo Derat-RJO n.º 448.868, de 07/08/2003 (fls. 07), em razão de exercício de atividade econômica vedada: "Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos".

Alegou na Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (fls. 01) que em 01/01/2001 solicitou pedido de inclusão, não havendo manifestação em contrário, razão pela qual requer a revisão de sua exclusão.

Contrato Social juntado às fls. 09/11.

A Solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS apresentada pelo contribuinte restou julgada improcedente pela SRF, sob o fundamento de que aquele exerce atividades vedadas ao Simples, quais sejam, "produção de vídeos e filmes", conforme contrato social de fls. 09.

Ciente da decisão singular (AR de fls.19-vº), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação às fls. 20/22, alegando que a fiscalização assemelhou sua atividade à serviço de produção e direção de espetáculo com o fito de obstar sua opção pelo Simples, o que não traduz a realidade fática do caso, uma vez que sua atividade não se identifica com produções artísticas e técnicos de espetáculo (regulamentada pela Lei n.º 6.533/78 e Decreto n.º 82.315).

Afirma que sua atividade tão somente reside no fato de aportar recursos próprios ou de terceiros para viabilizar os empreendimentos, portanto, resta claro que não há fundamento para restrição à sua opção pelo Simples.

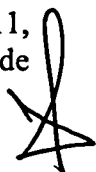
Afirma que o produtor tem como projeto uma relação de capital e não de trabalho e pode ser uma pessoa física ou jurídica.

Ressalta, por último, que a matéria já foi objeto de decisão normativa através do processo de consulta 401, publicada no DO 14/05/2001: "*produtora de vídeos pode optar pelo Simples, desde que atenda as demais exigências da legislação de regência*".

Além disso, a vigência da desclassificação, se procedente fosse, deveria ser aplicada nas condições da IN 9/99 e da Decisão n.º 314/99 da SRF, da 7ª Região Fiscal, publicada no DO de 30/12/99.

Isto posto, espera o contribuinte seja reformada a decisão *a quo*, permanecendo na sistemática simplificada.

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, na qual o pleito do contribuinte restou indeferido, nos termos do voto vencedor de fls. 47, sob o entendimento de que, como se pode observar do contrato social de fls. 09 a 11, há várias atividades vedadas, que se caracterizam como prestação de serviços profissionais de diretor ou produtor de espetáculos.



Além disso, destaca-se que o contribuinte não anexa ao feito qualquer prova que não exerça tais atividades, sendo certo que poderia comprovar como notas fiscais que seu faturamento não provém de tais atividades.

No mais, na própria impugnação o contribuinte informa que exerce a atividade de produtor de espetáculos ao afirmar que a ele incumbe aportar recursos próprios ou de terceiros para viabilizar o empreendimento.

Inconformado com a decisão de primeiro grau de jurisdição, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 47/49, reiterando, argumentos e pedidos já apresentados, aduzindo ainda que os efeitos da exclusão devem obedecer a Instrução Normativa SRF nº 9/99, ou seja, passe a correr depois do trânsito em julgado do presente feito.

Anexo ao Recurso, a Declaração de fls. 50.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.52, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a questão em exclusão de contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, que se deu por meio de Ato Declaratório (fls. 07), emitido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro e trouxe como motivos “*Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos*”.

Assim, a controvérsia presente nos autos restringe-se tão somente à questão da atividade econômica exercida pelo contribuinte ser ou não impeditiva para o Simples.

Diante disso, cumpre-nos analisar o objeto social da ora Recorrente.

Eis que, consta do Contrato Social de fls. 09 (Cláusula Quarta), que seu objeto social é:

“Produção, distribuição, prestação de serviços, comercialização e exibição de vídeos e filmes em qualquer suporte, de qualquer gênero com qualquer duração no território nacional e no exterior, produção de shows e espetáculos, locação de equipamentos, instrumentos e componentes diversos, serviços de montagem e manutenção de estúdios e cenários, prestação de serviços de direção, produção e edição, criação de roteiros de vídeo e filmes, produção de CD Room, produção de eventos, consultoria técnica, compra e venda de materiais, comercialização e distribuição de qualquer produto constante na NBM-Nomenclatura Brasileira de mercadoria, inclusive importar e exportar esses produtos, podendo ainda participar como sócio quotista, acionista de sociedades comerciais, ou civis, nacionais ou estrangeiras.”(g.n.)

Destaque-se, ainda, que às fls. 50, consta “Declaração”, da própria Recorrente, na qual informa que “*as totalidades das receitas auferidas pela empresa decorrem da produção cinematográfica*”.

Isto posto, importa agora analisarmos se as atividades exercidas pelo contribuinte, descritas acima, encontram-se realmente prescritas dentre às vedadas à opção.

Assim, para o caso em questão, cumpre notar o que dispõe o inciso XVIII, do §1º, do artigo 17, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que a partir de 1º de julho de 2007, revogou¹ a Lei do Simples (Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996):

¹ Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 89 – Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº. 9.841, de 5 de outubro de 1999.

“Art. 17 – Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

§1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

(...)

XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;

Nesse ínterim, vale observarmos o seguinte conceito, extraído da enciclopédia “Wikipedia”²:

“Produção cinematográfica

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

Produção de cinema requer muito planejamento e organização. Deve-se fazer um roteiros (sic) de tudo o que será necessário no set, desde alimentação até os equipamentos de iluminação e maquinaria.

Entre os processos necessários para criação de um filme estão: criação do roteiro, storyboards com desenhos de todas as cenas para facilitar na preparação do set, planejamento, equipe técnica, elenco, preparação do set, cenários, captação das imagens internas e externas, filmagem, trilha sonora, edição, pós-produção, promoção e distribuição, além de muitos outros.”

Desta forma, analisando-se as atividades exercidas pela Recorrente, em contraposição à definição de “produção cinematográfica”, acima retratada, e ao permissivo legal constante do inciso XVIII, do §1º, do artigo 17, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, entendo que as atividades exercidas pela Recorrente não se encontram dentre as impeditivas à opção pelo Simples, não sendo cabível a exclusão do Simples, em razão dos motivos aduzidos no ADE.

Além disso, mesmo que a Lei nº 9.317/96 estivesse em plena vigência, não haveria óbice à opção da Recorrente pelo Simples, conforme destacado em voto vencido de fls. 44, posto que suas atividades não guardariam identidade com as impeditivas ali impostas.

No tocante à aplicação da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, ao presente caso, importa destacar, o que ela própria dispõe, em seu artigo 16, §4º:

“ §4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de

² http://pt.wikipedia.org/wiki/Produ%C3%A7%C3%A3o_cinematogr%C3%A1fica, em 28/06/2007, às 17:38.

1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar”.

No mais, não se pode deixar de considerar o estabelecido na Lei de Introdução ao Código Civil vigente (Lei nº 4.657, de 04/09/1942):

“Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

E, por último, nos termos do artigo 106, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;”

Diante do exposto, uma vez que a atividade desenvolvida pela Recorrente não está dentre as eleitas pelo legislador como impeditiva de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, o que se comprova pelo Contrato Social, bem como pelo disposto no XVIII, do §1º, do artigo 17, da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator